

OF.GAB n° 0391/2026

Niterói, 08 de junho de 2026

Ao Excelentíssimo Sr. Vereador
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal
Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Senhor Presidente,

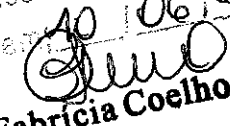
Cumprimentando-o, encaminho o **Projeto de Lei n° 200/2026**, que **“AUTORIZA A CONCESSÃO DE REMISSÃO E ANISTIA DE IPTU E TCIL CONSTITUÍDO EM FACE DOS IMÓVEIS BENEFICIADOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – FAIXA URBANO 1”**.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei no art. 2º pelas razões em anexo.

Atenciosamente,

RODRIGO NEVES Assinado de forma digital por
RODRIGO NEVES
BARRETO:072906 BARRETO:07290623762
23762 Dados: 2026.06.09 17:40:16
-03'00'

Rodrigo Neves
Prefeito de Niterói

Secretaria de Mesa Diretora
e das Comissões Permanentes
Recebido em 08/06/2026

Fabricia Coelho
Matr. 103.132-7

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 200/2026

Vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 200/2026 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que “**AUTORIZA A CONCESSÃO DE REMISSÃO E ANISTIA DE IPTU E TCIL CONSTITUÍDO EM FACE DOS IMÓVEIS BENEFICIADOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – FAIXA URBANO 1**”.

O artigo objeto do veto estabelece condicionantes relacionadas à confissão de créditos tributários como requisito para fruição do benefício previsto na proposição legislativa.

Contudo, a medida instituída pelo Projeto possui natureza jurídica de remissão tributária, instituto que consiste na extinção do crédito tributário por liberalidade legal do ente competente, nos termos do art. 172 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, a exigência de confissão irretroatável e irrevogável do débito revela-se incompatível com a sistemática da remissão, uma vez que o crédito tributário alcançado pela norma será extinto por força legal, independentemente de reconhecimento formal da dívida pelo contribuinte.

A manutenção do dispositivo poderia ensejar interpretações conflitantes quanto aos efeitos jurídicos da remissão concedida, criando exigência acessória desnecessária e potencialmente apta a gerar insegurança jurídica na operacionalização do benefício fiscal.

O veto proposto, portanto, tem por finalidade preservar a coerência técnica e normativa da proposição, adequando-a à natureza do instituto jurídico efetivamente disciplinado, sem acarretar qualquer prejuízo aos contribuintes beneficiados.

Ao contrário, a supressão do art. 2º e seus incisos simplifica os procedimentos administrativos para adesão ao benefício legal, reduz entraves operacionais e assegura maior efetividade à política pública de remissão tributária instituída pelo Projeto.

Assim, pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 200/2026 em seu **art. 2º**.



PUBLICADO
EM, 09 DE JUNHO DE 2026
LAURENCE

LEI Nº 4133 DE 08 DE JUNHO DE 2026.

Autoriza a concessão de remissão e anistia de IPTU e TCIL constituído em face dos imóveis beneficiados do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa Urbano 1.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a conceder remissão e/ou anistia de 100% (cem por cento) do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo – TCIL, lançamentos anual e complementar, relativos ao exercício de 2026 e anteriores, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, sobre os imóveis integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa Urbano 1, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

§1º. O crédito tributário passível de remissão e/ou anistia compreende o IPTU, a TCIL e os respectivos encargos moratórios, notadamente multas e juros.

§2º. Compreende, também, o crédito tributário com execução fiscal ajuizada, com ou sem interposição de embargos à execução.

§3º. Nos casos de crédito tributário objeto de execução fiscal, a Procuradoria Geral do Município deverá promover o cancelamento das respectivas ações, com base no artigo 26 da Lei nº 6830/1980 – (Lei de Execuções Fiscais).

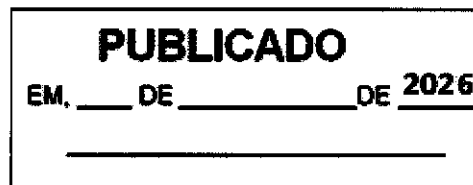
§4º. Para fins do disposto no caput, consideram-se créditos tributários constituídos os decorrentes de:

- I - Auto de Infração;
- II - Notificação de Lançamento;
- III - Confissão de Dívida.

Art. 2º- VETADO

Art.3º- A remissão e a anistia de que trata o art. 1º não geram direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 4º- No caso dos parcelamentos em curso, a remissão e a anistia somente incidirão sobre os créditos tributários relativos às parcelas que ainda não tenham sido quitadas.



Art. 5º- A remissão e a anistia previstas no art. 1º não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá realizar ações itinerantes nos empreendimentos integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, com a finalidade de orientar os beneficiários, coletar a documentação pertinente e formalizar os requerimentos necessários à fruição dos benefícios previstos nesta Lei.”

Art. 7º- O Secretário Municipal da Fazenda regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 08 DE JUNHO DE 2026.

RODRIGO NEVES

BARRETO:07290623762

Assinado de forma digital por
RODRIGO NEVES
BARRETO:07290623762
Dados: 2026.06.09 17:40:53 -03'00'

**RODRIGO NEVES
PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº. 200/2026
AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 15/2026**



Câmara Municipal de Niterói

**A Câmara Municipal de Niterói
Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Autoriza a concessão de remissão e anistia de IPTU e TCIL constituído em face dos imóveis beneficiados do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa Urbano 1.

Art. 1º. Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a conceder remissão e/ou anistia de 100% (cem por cento) do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo – TCIL, lançamentos anual e complementar, **relativos ao exercício de 2026 e anteriores**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, sobre os imóveis integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa Urbano 1, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

§1º. O crédito tributário passível de remissão e/ou anistia compreende o IPTU, a TCIL e os respectivos encargos moratórios, notadamente multas e juros.

§2º. Compreende, também, o crédito tributário com execução fiscal ajuizada, com ou sem interposição de embargos à execução.

§3º. Nos casos de crédito tributário objeto de execução fiscal, **a Procuradoria Geral do Município deverá promover o cancelamento das respectivas ações, com base no artigo 26 da Lei nº 6830/1980 – (Lei de Execuções Fiscais).**

§4º. Para fins do disposto no caput, consideram-se créditos tributários constituídos os decorrentes de:

- I - Auto de Infração;
- II - Notificação de Lançamento;
- III - Confissão de Dívida.

Art. 2º. O benefício previsto no art.1º só poderá ser concedido se o contribuinte, dentro do prazo improrrogável de **180 (cento e oitenta)** dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários dos quais derivaram as multas e juros previstos naquele artigo.

§1º. Deverá o contribuinte especificar o montante na data da confissão, desistindo de qualquer impugnação, recurso administrativo ou ação judicial a ele relativo e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios.

§2º. O contribuinte deverá, no ato da confissão, anexar documento comprobatório da desistência ou renúncia previstas no §1º deste artigo.

Art.3º. A remissão e a anistia de que trata o art. 1º não geram direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 4º. No caso dos parcelamentos em curso, a remissão e a anistia somente incidirão sobre os créditos tributários relativos às parcelas que ainda não tenham sido quitadas.

Art. 5º. A remissão e a anistia previstas no art. 1º não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá realizar ações itinerantes nos empreendimentos integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, com a finalidade de orientar os beneficiários, coletar a documentação pertinente e formalizar os requerimentos necessários à fruição dos benefícios previstos nesta Lei.”

Art. 7º. O Secretário Municipal da Fazenda regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

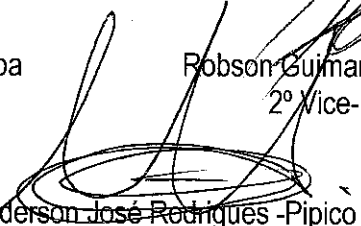
Plenário Brígido Tinoco, 27 de maio de 2026.

C.E.x


Milton Carlos Lopes – CAL
Presidente

Roberto Fernandes Jales – Beto da Pipa
1º Vice- Presidente


Robson Guimarães José Filho – Binho Guimarães
2º Vice- Presidente em Exercício


Anderson José Rodrigues - Pipico
1º Secretário em Exercício

PROJETO DE LEI Nº. 200/2026

AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 15/2026